



Número: **1053896-34.2020.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.796.596,05**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| AUTO POSTO NOVA DECADA LTDA. (AUTOR) | |
| | REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) |
| COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CARMELITANO LTDA (AUTOR) | |
| | REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) |
| credores/interessados (REU) | |
| | ROBINSON HENRIQUE PEREGO (ADVOGADO(A)) OSCAR BERWANGER BOHRER (ADVOGADO(A)) ELCI JACQUES ANDRADE (ADVOGADO(A)) ALCIDES NEY JOSE GOMES (ADVOGADO(A)) JORDANIA BARCELO DA SILVA (ADVOGADO(A)) SILVANE SECAGNO (ADVOGADO(A)) LETICIA BORGES POSSAMAI (ADVOGADO(A)) FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) HUGO VICTOR TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A)) BENEDITO ROSARIO ALVES DA CUNHA (ADVOGADO(A)) |
| Outros participantes | |
| JOEVERTON NASCIMENTO COSTA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| | |
|---|---|
| | HERNANDES TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES (ADVOGADO(A)) |
| CELIA GOMES PINHEIRO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | ELCI JACQUES ANDRADE (ADVOGADO(A)) |
| ECOMAT-ECOLOGICA MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A)) |
| LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (ADVOGADO(A)) |
| BENEDITO ROSARIO ALVES DA CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | BENEDITO ROSARIO ALVES DA CUNHA (ADVOGADO(A)) |
| ODENIL BENEDITO DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | HUGO VICTOR TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A)) |
| HUGO VICTOR TEIXEIRA DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | HUGO VICTOR TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A)) |
| GUSTAVO POMPEO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | DIOGO VINICIOS MURARI MOTTA (ADVOGADO(A)) RAFAEL SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) HUGO VICTOR TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A)) |
| ATAIR GONCALO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | BENEDITO ROSARIO ALVES DA CUNHA (ADVOGADO(A)) |
| JONAS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | BENEDITO ROSARIO ALVES DA CUNHA (ADVOGADO(A)) |
| IDALINA CARVALHO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | BENEDITO ROSARIO ALVES DA CUNHA (ADVOGADO(A)) |
| IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | ALCIDES NEY JOSE GOMES (ADVOGADO(A)) |
| BANCO SAFRA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) |
| ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| | |
|--|---|
| | MATHEUS MAZZO MARTINS (ADVOGADO(A)) AYSLAN CLAYTON MORAES (ADVOGADO(A)) JOAO PEDRO DA FONSECA ARAUJO (ADVOGADO(A)) RAQUEL DIAS DE BARROS (ADVOGADO(A)) |
| M 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | JORDANIA BARCELO DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
| BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) |
| MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ADRIANA CONCEICAO DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO(A)) |
| MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO(A)) |
| ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (ADVOGADO(A)) |
| WIDAL & MARCHIORETTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | LETICIA BORGES POSSAMAI (ADVOGADO(A)) HELDER GUIMARAES MARIANO (ADVOGADO(A)) FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO(A)) |
| DUGAYR FRANCISCO PINHO CAMPOS (PERITO / INTÉRPRETE) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Movimento | Documento | Tipo |
|------------|---------------------------|--|-------------------------|-------------|
| 116438268 | 28/04/2023 17:32 | Publicado Decisão em 02/05/2023.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 01/05/2023Expedição de Outros documentosDecisão Interlocutória de Mérito | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos n.º:1053896-34.2020.8.11.0041

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CARMELITANO LTDA, AUTO POSTO NOVA DECADA LTDA.

Visto.

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CARMELITANO LTDA.
e **AUTO POSTO NOVA DÉCADA LTDA.**, devidamente qualificados na petição inicial ingressaram com pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 13/11/2020, com fundamento na Lei 11.101/05, que teve deferido seu processamento, em 07/12/2020, conforme decisão de Id. 45338893, com a publicação da respectiva decisão no DJE, e do edital a que se refere o art. 52, § 1º, no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação.

O Plano de Recuperação Judicial foi juntado no Id. 52835532 e o respectivo edital de recebimento encontra-se nos autos, onde constou também a relação de credores do administrador judicial (Id 52835532), dando início à fase judicial da análise de créditos; e, tendo sido opostas objeções ao plano por vários credores, fez-se necessária a convocação da assembleia-geral de credores, nos moldes do *caput* do art. 56 da LRF, conforme se infere da decisão Id. 71755436.

A AGC realizada em 23/02/2022, em segunda convocação, foi instalada, ocasião em que houve deliberação sobre o plano de recuperação judicial que foi rejeitado na classe quirografária, tal como se observa pela leitura da ata juntada aos autos (Id.



77843346).

Em manifestação de Id. 78405940, as recuperandas requereram a homologação do PRJ, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05, alegando que os três credores que votaram pela rejeição do Plano são empresas de distribuição de combustíveis que detêm grande parte dos créditos.

Em manifestação de Id. 82229065, a nova Administradora Judicial apresentou “relatório inicial”, no qual se mostra favorável à homologação do PRJ, com fundamento no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05.

O Ministério Público, em parecer de Id. 95268991, opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que cumprido o disposto no art. 57 da Lei 11.101/05.

A seguir vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 – Dos Requisitos Para Concessão Da Recuperação Judicial.

Como se vê pela leitura da Ata da Assembleia Geral de Credores (Id. 77843346), realizada em 23/02/2022 (2ª convocação), que teve por ordem a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta transcorreu sem qualquer irregularidade.

Também consta da referida ata que o Plano foi aprovado nas classes trabalhistas e ME-EPP, tendo sido, contudo, rejeitado nas classes garantia real e quirografária, conforme resultado apresentado pelo Administrador Judicial na tabela abaixo:



| CLASSE | % de APROVAÇÃO pelos credores presentes (cabeça) | % de APROVAÇÃO por créditos presentes (valores) |
|---------------|--|--|
| Trabalhista | 100% | N/A |
| Garantia Real | 0% | 0% |
| Quirografário | 25% | 58,26% |
| ME-EPP | 71,43% | N/A |

Conclui-se deste modo, que não se obteve o *quórum* previsto no art. 45 da Lei 11.101/05, para aprovação do plano de recuperação judicial, razão pela qual as Recuperandas, no Id. 78405940 pugnaram pela desconsideração do voto da credora Raízen Combustíveis S/A. por ser abusivo, com a consequente concessão da recuperação judicial, com fundamento no prevista no art. 58, § 1º, do mesmo diploma legal.

Diante desse cenário, faz-se necessário fazer breve consideração acerca da alegada conduta abusiva, sobretudo diante do fato de que a Raízen Combustíveis, figura como única credora na classe garantia real que rejeitou o Plano.

1.1 – Do Alegado Voto Abusivo

Não se pode olvidar que, uma vez que a recuperação judicial envolve negócio jurídico entre devedor e seus credores, deve ser regido pela teoria do abuso, insculpida pelo artigo 187, do Código Civil, pelo qual “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelos costumes*”.

Tal dispositivo, tido como cláusula geral, tem a finalidade de limitar o exercício dos direitos que decorrem da autonomia da vontade, uma vez que a boa-fé objetiva exige que as partes ajam com coerência dentro daquilo que se espera na esfera do ato negocial.

Sobre o tema é oportuna a lição do professor Newton De Lucca, *in verbis*:



“É certo que ele [credor] tem todo direito de votar e de fazê-lo, evidentemente, contra o plano, se este for contrário a seus legítimos interesses. Não é suficiente, porém, que o credor tenha interesse em votar contra. Necessário se torna que esse interesse seja legítimo, isto é, em consonância com a ordem jurídica vigente. Em termos práticos, é preciso que haja legítima fundamentação por parte do credor para que o plano de recuperação apresentado seja por ele rejeitado. (...) É sobre tal aspecto, sem dúvida, que importa analisar a ocorrência de um eventual abuso do direito de voto de um credor em assembleia geral.”^[1]

Vale ainda consignar, que não se considera abusivo o voto do credor tão somente por ser o único dissonante na respectiva classe a que pertence, sendo por outro lado, abusivo o credor que profere seu voto contrário sem legítima fundamentação e, às vezes, antagônico aos próprios interesses.

Tal como ressaltado pelo ilustre promotor em seu parecer (Id. 95268991) “o total dos créditos por cabeça dos credores presentes na AGC perfaz a quantia de R\$8.555.998,13, sendo a credora RAÍZEN COMBUSTÍVEIS detentora de R\$ 4.443.945,52, na classe garantia real. Ou seja, a credora representa cerca de 50% do valor total dos créditos presentes na AGC e por ser a única credora presente da classe garantia real possui 100% dos créditos dessa classe”.

A referida credora rejeitou os termos do plano de recuperação anexado aos autos, sem expor nenhuma proposta modificativa, e sem assumir qualquer postura cooperativa com os demais credores interessados no soerguimento da devedora.

Ademais, tal como pontuado pela atual Administradora Judicial em manifestação de Id. 82229065, “a Raízen rejeitou o pedido de suspensão do ato assemblear formulado pelas devedoras, não obstante ter afirmado que não houve ambiente para negociação no curso do procedimento”, fatos que revelam um comportamento nada colaborativo.

Deste modo a conduta adotada pelo credor em questão revela abusiva à medida que ao buscar apenas a tutela de seu crédito sem qualquer flexibilização, causa empecilho à aprovação do plano e, conseqüentemente, à concessão da recuperação judicial à empresa que os demais credores presentes à AGC reputam viável diante dos termos do PRJ, com as modificações apresentadas durante o conclave, mostrando-se apta a gerar receita, criar postos de empregos, recolher tributos e outras funções sociais inerentes a uma sociedade empresária.



Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, fica configurado o abuso do direito de voto quando determinado credor que, em virtude do valor de seu crédito apresenta-se como dominante na classe em que estaria incluído, vota contra o interesse da coletividade de credores. Senão vejamos:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante.

2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022.)

Ademais, conforme destacado pelo ilustre representante do Ministério Público “*mostra-se incontestemente entre as partes que o crédito pertencente a credora RAÍZEN COMBUSTÍVEIS possui garantia real de Alienação Fiduciária. Logo, se enquadra perfeitamente às exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005 e, portanto, não poderia constar na relação dos credores da devedora, tampouco ter direito a voto na Assembleia Geral de Credores*”.

A extraconcursalidade do crédito detido pela Raízen foi, inclusive, reconhecida por este Juízo por ocasião da sentença proferida na Impugnação ajuizada pela credora em questão (Processo nº 1011879-46.2021.8.11.0041), que julgou procedente o pedido para determinar a exclusão do crédito de titularidade da Raízen Combustíveis da relação de credores.



Em que pese, por disposição do § 2º, do art. 39, da LRF, as deliberações assembleares não são invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, não se afigura razoável que a vontade de apenas um credor, que não deveria sequer ter participado do conclave, seja determinante ao fracasso do plano de soerguimento das devedoras.

Com efeito, o voto da credora Raízen Combustíveis demonstra ter sido abusivo, devendo, portanto, ser desconsiderado, para efeito de aplicação do *cram down*, tendo em vista sobrepor-se de forma absoluta aos interesses dos credores concursais.

1.2 – Dos Requisitos para Aplicação do Cram Down

Antes de adentrar propriamente na análise do quórum alternativo para aplicação do *cram down*, faz-se necessária a correção de erro por parte do antigo Administrador Judicial que presidiu a Assembleia Geral de Credores, no cômputo dos votos da classe quirografária.

Isso porque, o então auxiliar do Juízo considerou haver 04 (quatro) credores votantes na classe quirografária, quando, na verdade, a referida classe é composta por apenas 03 (três) credores votantes, como será demonstrado a seguir.

Conforme consta da lista de votação do plano, entre os credores presentes 04 (quatro) deles integram a classe quirografária, sendo que a credora Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A (CNPJ: 01.349.764/0001-50) detém dois valores inscritos na referida classe, como se vê a seguir:



| Credor | Classe | Representante | 2ª Votação | Data 2ª Votação |
|--|----------------|--|------------|---------------------|
| BANCO DO BRASIL S/A | Quirografários | CARLA FLAVIA CERUSI MEHLBERG | Aprova | 23/02/2022 16:33:26 |
| DIONE DOS SANTOS SILVA | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| DOMINYK KENNYD OLIVEIRA DE SOUZA | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| DINAMICA CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA-ME | ME e EPP | GENIR MAIDANA DOS REIS | Aprova | 23/02/2022 16:32:40 |
| ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. | Quirografários | RHAMEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHELVA GOMES VILLAR | Rejeita | 23/02/2022 16:32:39 |
| FRANK WILLIAM MIRANDA LEMES | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| GRAZIELLE SILVA DE LARA | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| IDONALDO LEITE DE CAMPOS | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-EPP | ME e EPP | ALCIDES NEY JOSÉ GOMES | Rejeita | 23/02/2022 16:31:15 |
| IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-EPP | ME e EPP | ALCIDES NEY JOSÉ GOMES | Rejeita | 23/02/2022 16:31:15 |
| JACSON SOUFFRANT | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| LENOIR LINO DE CARVALHO | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| LUIS JATIR DA COSTA MACHADO | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| M 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA | Quirografários | LAURINE SOUZA MENDES DA SILVA | Absten | 23/02/2022 16:33:39 |
| MARCOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| MATHEUS RODRIGUES MAGALHÃES | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| NOVOS TEMPOS COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP | ME e EPP | GENIR MAIDANA DOS REIS | Aprova | 23/02/2022 16:32:40 |
| PEDRO VINICIUS ANDRADE MENDES | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A | Garantia Real | GERALDO FORSECA DE BARROS NETO | Rejeita | 23/02/2022 16:31:19 |
| ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| ROSANGELA SOUZA-ME | ME e EPP | GENIR MAIDANA DOS REIS | Aprova | 23/02/2022 16:32:40 |
| ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA | Quirografários | MATHEUS MAZZO MARTINS | Rejeita | 23/02/2022 16:32:42 |
| ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA | Quirografários | MATHEUS MAZZO MARTINS | Rejeita | 23/02/2022 16:32:42 |
| SEBASTIÃO FERREIRA DE ALMEIDA | Trabalhista | PAULO ROBERTO COSTA MENDES | Aprova | 23/02/2022 16:33:05 |
| SO PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP | ME e EPP | GENIR MAIDANA DOS REIS | Aprova | 23/02/2022 16:32:40 |
| THAINA JESSICA DA COSTA RODRIGUES-ME | ME e EPP | GENIR MAIDANA DOS REIS | Aprova | 23/02/2022 16:32:40 |

(destaquei)

Da mesma relação se infere que a credora M2 Comércio e Distribuidora de Peças Ltda, se absteve de votar, ensejando sua exclusão para fins de cômputo dos votos, razão pela qual para apuração do resultado dos votos na respectiva classe deveriam ser considerados apenas 03 (três) cabeças e não 04 (quatro) como foi feito pelo então Administrador Judicial, conforme gráfico juntado no Id. 77843363:

2ª votação: Votação do Plano de Recuperação Judicial, com as alterações apresentadas em assembleia

Trabalhista = R\$19.059,28 Garantia Real = R\$4.443.945,52 Quirografário = R\$1.523.726,77 ME-EPP = R\$2.569.266,56

Presentes = 13 Presentes = 1 Presentes = 4 Presentes = 7



Aprovado por: 10,66%

Rejeitado por: 89,34%

Abstenção: 1

| Classes | Crédito | % | Presentes | % |
|---------------|---------------|---------|-----------|---------|
| Trabalhista | R\$19.059,28 | 100,00% | 13 | 100,00% |
| Garantia Real | R\$0,00 | 0,00% | 0 | 0,00% |
| Quirografário | R\$883.514,99 | 58,26% | 1 | 25,00% |
| ME e EPP | R\$8.655,40 | 0,34% | 5 | 71,43% |
| Resultado | R\$911.229,67 | 0,66% | 19 | 76,00% |

| Classes | Crédito | % | Presentes | % |
|---------------|-----------------|---------|-----------|---------|
| Trabalhista | R\$0,00 | 0,00% | 0 | 0,00% |
| Garantia Real | R\$4.443.945,52 | 100,00% | 1 | 100,00% |
| Quirografário | R\$633.023,75 | 41,74% | 3 | 75,00% |
| ME e EPP | R\$2.560.611,16 | 99,66% | 2 | 28,57% |
| Resultado | R\$7.637.580,43 | 89,34% | 6 | 24,00% |

| Classes | Crédito | Presentes |
|---------------|-------------|-----------|
| Trabalhista | R\$0,00 | 0 |
| Garantia Real | R\$0,00 | 0 |
| Quirografário | R\$7.188,03 | 1 |
| ME e EPP | R\$0,00 | 0 |
| Resultado | R\$7.188,03 | 1 |

(destaquei)



Desse modo, o cômputo correto dos votos encontra-se bem ilustrado pela atual Administradora Judicial, em manifestação de Id. 82229065:

| CREDOR | VOTO | VALOR |
|--|-----------|--|
| M2 Comércio e Distribuidora de Peças Ltda. | Abstenção | R\$ 7.188,03 |
| Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A | Rejeição | R\$ 575.609,75 (R\$ 220.119,40 +R\$ 355.490,35) |
| Energisa S/A | Rejeição | R\$ 57.414,00 |
| | | R\$ 633.023,75 |
| Banco do Brasil | Aprovação | R\$ 883.514,99 |
| Total (aprovação + rejeição): | | R\$ 1.516.538,74 |

| Voto | Presentes | % Cabeça | Valor | % Valor |
|-----------|-----------|----------|----------------|---------|
| Rejeição | 2 | 66,66% | R\$ 633.023,75 | 41,74% |
| Aprovação | 1 | 33,33% | R\$ 883.514,99 | 58,26% |

Ocorre que para fins de votação deveria ter sido computado 3 (três) cabeças, e não 4 (quatro), vez que a credora Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A (CNPJ: 01.349.764/0001-50) detêm dois valores inscritos na classe - R\$ 220.119,40 e R\$ 355.490,35, mas se trata da mesma empresa.

Por certo que o reconhecimento do abuso do direito de voto por parte da única credora da classe garantia real, enseja a exclusão da referida categoria, e conseqüentemente, o Plano passa a ter aprovação em duas das três classes remanescentes, posto que as correções referentes ao quórum de votação na classe quirografária não alterou o resultado de rejeição do Plano na referida classe.

Conforme dispõe o parágrafo primeiro do art. 58, da LRF, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve a aprovação na forma do art. 45, desde que sejam cumpridos, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de três das classes de credores ou, caso haja somente três classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos duas das classes ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores.



Por conseguinte, se conferíssemos sentido literal ao citado art. 58, parágrafo primeiro, por certo que o PRJ com as propostas apresentadas em Assembleia Geral de Credores não poderiam ser homologados, não obteve votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia (inciso I), o que levaria à convocação da recuperação judicial em falência.

Nesse ínterim, impende destacar que não obstante seja praticamente impossível encontrar um equilíbrio ente as preferências individuais e coletivas, a deliberação que aprova ou rejeita o plano em Assembleia Geral de Credores, é dotada de relevante soberania.

Contudo, essa soberania não é de modo algum absoluta, não se sobrepondo ao ato jurisdicional, tanto assim que mesmo aprovado pela Assembleia Geral de Credores o plano depende de homologação judicial para sua validade, ocasião em que o juiz deverá observar além de sua legalidade, outros princípios que norteiam a matéria, tais como a boa-fé, a ética, e o respeito aos credores.

Dentro dessa perspectiva, a regra do § 1º, do art. 58 da Lei n. 11.101/2005 vem sendo flexibilizada pela doutrina e pela jurisprudência, em razão da observância ao princípio da preservação da empresa, sempre que se revele viável a continuidade da atividade empresarial, e/ou quando restar evidenciado abuso do direito de voto por parte de alguns credores.

Nesse sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022.)

No caso em análise, além de ter sido evidenciado o abuso de voto por um dos credores votantes, no último relatório apresentado pela Administradora Judicial no Id. 106805816, extrai-se que, entre 2020 e 2022, apesar das inconsistências contábeis que devem ser esclarecidas pelas devedoras, “a empresa obteve resultados positivos” e “continuam em operação, mantendo a geração de empregos diretos”, levando a crer que se trata de atividade empresarial que merece ser preservada.

Tal como pontuado, o magistrado tem o poder-dever de obstar que o veto manifestado por um único credor ou por uma classe de credores dominante, conduza a um resultado incompatível com o interesse da sociedade no soerguimento de uma empresa que aparentemente tenha viabilidade econômico-financeira, e atenda os fins sociais.

Com efeito, analisando as peculiaridades do caso concreto, e considerando que muitos credores, acreditando na viabilidade da devedora, votaram pela aprovação do PRJ com as alterações apresentadas em AGC, deve ser concedida a recuperação judicial, em homenagem à função social, ao estímulo à atividade econômica e demais princípios atrelados à Lei 11.101/05.

2 – Do Controle de Legalidade do PRJ

2.1 - Da Cláusula Relativa à Supressão das Garantias

Acerca da supressão das garantias decorrentes da novação operada pela concessão da recuperação judicial, o PRJ estabeleceu as seguintes premissas:



Quinto, homologado o Plano de Recuperação Judicial, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que as Recuperandas e seu sócio possam dar o destino previsto no Plano, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário, tendo em vista a NOVAÇÃO acarretada pela aprovação do Plano.

Sexto, a homologação do Plano de Recuperação Judicial implicará na extinção das garantias fidejussórias assumidas pelo sócio, diretores ou por terceiros a favor das Recuperandas.

A aprovação do plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação, e também daquelas que, mesmo não sujeitas à recuperação, foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores. Desta forma, fica desde já estabelecida a suspensão da exigibilidade dos créditos garantidos fiduciariamente, enquanto o Plano de Recuperação estiver sendo cumprido.

A homologação do Plano acarretará a automática liberação de todas as garantias pessoais, inclusive avais e fianças, que tenham sido prestadas por sócio, administradores ou terceiros aos credores para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pelas Recuperandas até o ajuizamento do pedido de recuperação.

Após o pagamento de todos os credores nos termos, formas e valores previstos neste Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, com a consequente liberação de todas e quaisquer garantias remanescentes. Os Credores darão às empresas Recuperandas e ao seu sócio, administradores e funcionários a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Entendo que tais premissas estampadas no plano em análise, alusivas à novação não devem ser mantidas por contrariarem expressa disposição legal contida no art. 49, § 1º, e no art. 59, ambos da LRE.

A intenção do legislador foi ressaltar os efeitos da novação, à medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, buscou proteger as garantias, tornando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação.



A proteção às garantias também é enfatizada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que não obstante estabeleça em seu *caput* que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial preconiza em seu parágrafo primeiro que os credores “*conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Em se tratando de direito disponível, nada obsta que o PRJ contenha previsão para liberação das garantias reais ou fidejussórias estabelecidas em favor dos credores sujeitos ao processo concursal, ficando a validade de tal cláusula, contudo, condicionada à anuência expressa dos respectivos titulares.

O STJ também já se manifestou nesse sentido, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS INSERTA EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDITORES RESPECTIVOS. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ENTÃO ADOTADO NO ÂMBITO DA TERCEIRA TURMA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os arts. 932, IV, a, do CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, § 4º, I e II, do RISTJ devem ser interpretados conjuntamente com a Súmula 568/STJ, a fim de permitir que o relator decida monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou súmula de Tribunal Superior, como no caso dos autos.

2. Tendo o acórdão estadual adotado solução em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção monetária não constitui um acréscimo ao crédito, mas apenas um mecanismo de proteção contra a corrosão da moeda, ratifica-se, na hipótese, a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.808.611/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Conclui-se, portanto, que a estipulação de premissas prevendo a supressão/extinção de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, **somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela**



aprovação do plano de recuperação judicial.

2.2 – Da Suspensão/Extinção Das Ações ou Execuções Contra A Recuperanda ou seus Garantes

No plano, constou as seguintes premissa com relação à extinção das ações:

Homologado o Plano de Recuperação Judicial, todas as ações e execuções judiciais em curso contra (i) as Recuperandas relativas a créditos concursais ou créditos extraconcursais aderentes serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas serão liberadas, sendo igualmente liberados em favor destas o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais; e (ii) o sócio das Recuperandas, bem como garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas ficarão suspensas, sem a prática de qualquer ato expropriatório.

Os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra as empresas e os seus proprietários em Recuperação ou seus garantes após a homologação do Plano e até o seu final cumprimento. Todas as ações e execuções judiciais, e as impugnações de créditos em curso contra os mesmos, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão extintas.

Importante registrar que, uma vez concedida a recuperação judicial, as execuções individuais movidas contra a recuperanda devem ser extintas em virtude da novação operada, sendo impossível prosseguir com as mesmas contra a empresa em recuperação judicial, mesmo nas hipóteses em que houver descumprimento das obrigações novadas, devendo o credor, valer-se de outros meios para obter seu crédito, previstos na Lei n.º 11.101/05, sendo certo que as ações de cobrança e execuções individuais não terão prosseguimento.

No entanto, a novação não atinge os direitos creditórios detidos em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, por força do que dispõe os artigos 49, § 1º, e 50, da LRE, de sorte que o credor pode exercer tal direito.



A esse respeito:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS DETERMINADOS EM FACE DE COBRIGADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...) 2. Na hipótese dos autos, o r. juízo laboral de maneira expressa determinou a suspensão de qualquer ato em desfavor da ora suscitante em razão da recuperação judicial a que está submetida, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução em desfavor de coobrigado.

2.2. A orientação jurisprudencial assente no âmbito da Segunda Seção, caminha no sentido de que "(...) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005." (ut. REsp 1333349/SP, DJe de 02/02/2015). Incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 581/STJ.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC n. 183.993/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Assim, deve ser retificado o item que dispõe sobre a previsão automática de extinção de ações, de forma que a concessão da recuperação judicial atinja apenas as ações propostas contra a recuperanda, sem, contudo, produzir efeitos contra os direitos creditícios que os credores possuam em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

2.3 – Da Previsão para Convocação de Assembleia em Caso de Descumprimento do Plano

Não há como convalidar as premissas dispostas no sentido de convocar Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações do plano após já descumpridas as obrigações neles estabelecidas, é o que se conclui da leitura do item abaixo transcrito:



Sétimo, o Plano de Recuperação Judicial poderá sofrer alterações, independentemente de seu total cumprimento, a qualquer tempo, desde que as alterações sejam aprovadas por Assembleia Geral de Credores, que poderá ser convocada para essa finalidade (art. 35, LRF), observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 48 e 58, da mesma Lei. O não cumprimento do presente Plano, não culminará em falência imediata das Recuperandas, devendo neste caso, ser convocada Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar acerca de eventuais alterações no plano ou falência das empresas.

Este Plano não será considerado descumprido, a menos que o credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (i) a mora indicada acima for sanada durante o período de cura; ou (ii) se no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da notificação, as Recuperandas requererem a convocação de uma nova Assembleia de Credores com a finalidade de aprovar alterações, modificações, aditamentos ou modificações que venham a suprir ou sanear tal descumprimento.

Sem maiores digressões sobre a questão, entendo suficiente para fundamentar sua ilegalidade o contido no § 1º, do artigo 61, da Lei n.º 11.101/05.

Isso porque, uma vez que a norma estabelece que o descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, durante o biênio de fiscalização, implica em convalidação em falência; transferir esse exame de conveniência acerca da decretação da falência aos credores reunidos em assembleia seria subtrair a competência do Juízo.

Por outro lado, são admitidas alterações do plano no curso da recuperação judicial, sem, contudo, admitir seu descumprimento, de modo que deverá a recuperanda antever eventual impossibilidade de cumprimento do mesmo e pugnar por nova assembleia, contudo, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

Sobre o tema, trago a colação o Enunciado nº 77 da 2ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:

77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do



art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença. (destaquei)

Por tais razões, deve ser declarada nula a premissa relativa à determinação de convocação de assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano em caso de inadimplência das obrigações nele previstas (art. 61, §1º da Lei 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

2.4 – Da Previsão para Cancelamento Dos Apontamentos Creditícios Contra A Devedora

O plano também traz previsão relativa à baixa das restrições e apontamentos em seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito que, diante de sua incompatibilidade com as regras do direito devem ser retificadas. Vejamos:

Oitavo, os créditos extintos por força da NOVAÇÃO decorrente da aprovação do presente Plano, não poderão ser objeto de inscrição nos órgãos de restrição de crédito, quais sejam: Cartórios de Protesto, Cadin, SPC, SCPC, Serasa, CCF, devendo ainda ser devidamente baixados os que já se encontram escritos. Tal medida engloba todos os créditos existentes no Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao Juízo expedir ofícios aos órgãos competentes.

Como é sabido, a novação põe fim a dívida anterior, não havendo que se falar em inadimplência quanto ao novo débito assumido, razão pela qual se torna ilícita a inscrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, com base no inadimplemento de obrigação vencida anteriormente à novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, a novação operada pelo plano homologado fica sujeita a uma condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei n.º 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação



acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, fazendo com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Por tais razões a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, deve ser feita sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.

2.5 – Da Forma de Pagamento dos Créditos Oriundos de Ações Cíveis Ainda Pendentes de Trânsito em Julgado e De Liquidação de Valores.

Com relação a tais créditos futuros, desprovidos de liquidez, o plano estabeleceu as seguintes premissas:

Nono, caso haja condenação cível ou administrativa em face das Recuperandas, em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haverá aplicação de deságio de 90% (noventa por cento) no crédito, devendo o valor remanescente ser pago nas condições estabelecidas no presente Plano, para a classe de credores a que integrar.

Nos termos do disposto no § 1º do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, a ação que demandar quantia ilíquida deverá prosseguir no juízo em que foi proposta, até que seja reconhecida sua liquidez.

Sobre o tema, Manoel Justino Bezerra Filho, pontua que: “*Este parágrafo tem acentuada aplicação na prática, pois há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, ou a abstenção, a que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação*”^[1].

De início, constata-se que a premissa em análise dispõe sobre créditos futuros e ilíquidos, e, portanto, deverão permanecer no juízo natural até que se torne líquido e exequível e, somente depois de liquidados é que se submetem ao juízo recuperacional e deverão obedecer as condições expostas no plano de recuperação judicial.



Cumprе ressaltar que, a extemporaneidade do crédito não tem o condão de modificar a sua natureza, devendo ser resguardada a classe à qual pertence o crédito após a sua liquidação, que, nesta condição, não perde sua natureza originária.

Assim, preservada a classe do crédito, a forma de pagamento deve obedecer às condições estabelecidas no plano de recuperação judicial, não podendo esses credores se sujeitarem às condições previstas nas premissas em questão, eis que tais previsões, se admitidas, desvirtuariam o processo de recuperação judicial, já que afrontaria o espírito da Lei nº. 11.101/2005, que prevê tratamento isonômico a credores da mesma classe.

Desse modo, as premissas da forma como formuladas no plano de recuperação judicial ferem o tratamento paritário entre os credores, tendo em vista que créditos da mesma natureza devem receber o mesmo tratamento e receber na forma estabelecida no plano de recuperação judicial, para que não haja a violação do *pars conditio creditorum*.

3 – Do Pedido para Dispensa da Apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários

A Recuperanda também requereu a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários (Id. 78405940).

A subordinação da concessão da recuperação judicial à exigência contida no art. 57, colide com os princípios para o qual foi criado o instituto, especialmente à preservação da empresa que atende à função social prevista em nossa Constituição Federal, conforme restará demonstrado a seguir.

De início, cumprе ressaltar, que a falta da apresentação das certidões negativas não traz qualquer prejuízo para o fisco, uma vez que, de acordo com o previsto no § 7º, do art. 6º, da lei 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo que a cobrança possa ser feita a qualquer tempo.

Outrossim, o artigo 68, da lei de regência, ao conferir a



faculdade do parcelamento de créditos de natureza fiscal, na verdade está admitindo a possibilidade da recuperação judicial mesmo ante a existência de débitos para com o fisco.

A omissão do legislador em editar um regramento próprio de parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial fez surgir uma lacuna nesse instituto, compelindo as empresas a quitarem seus débitos com o fisco ou sujeitarem-se ao parcelamento comum previsto no §4º, do art. 155-A, do CTN e, justamente por essa razão, que a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de dispensar a apresentação da certidão negativa, já que o parcelamento ordinário contrariava o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47, da lei de regência.

Ao que tudo indica a intenção do legislador com a promulgação da Lei n.º 13.043/2014 foi não só preencher a lacuna existente no art. 68, da Lei n.º 11.101/2005, como também modificar o entendimento jurisprudencial para que se passasse então a exigir a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas para fins de concessão de recuperação judicial.

Ocorre que, a empresa em recuperação judicial para valer-se do parcelamento especial da Lei 13.043/2014, deve desistir expressamente e de forma irrevogável da “*impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo*” (art. 10-A, § 2º), isso sem contar que o prazo de parcelamento previsto na aludida norma (84 parcelas) é muito similar ao prazo da lei comum (60 meses), fazendo com que tal parcelamento nada tenha de especial.

Diante desse cenário a jurisprudência então continuou dispensando a apresentação das certidões negativas fiscais, sob o fundamento de que o parcelamento ordinário não se mostrava adequado para promover a preservação da empresa, o que nos leva a concluir que não importa se existe ou não uma lei regulamentando o parcelamento tributário para as empresas em recuperação judicial e sim se esse parcelamento quer seja o especial quer seja o ordinário irá atender aos fins a que se destina a lei de recuperação judicial.

Em uma leitura tanto da Lei Federal quanto do Decreto Estadual pode-se concluir que os parcelamentos especiais colocados à disposição das empresas em recuperação judicial no Estado de Mato Grosso não se mostram satisfatórios a promover o princípio da preservação da empresa.



Diante do quadro apresentado, nada obsta que se declare a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 57 da Lei n.º 11.101/05, em aplicação ao chamado controle difuso de constitucionalidade, dispensando-se, assim, as exigências ali contidas.

Deste modo, para que não se perca de vista a função social da empresa, que também se constitui em uma das garantias fundamentais asseguradas em nossa Carta Magna (art. 1º, IV e 6º), deve-se permitir que a empresa continue operando, por intermédio da execução do plano de recuperação judicial, que se constitui na ferramenta adequada para a regularização da situação em que se encontram as empresas devedoras.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Portanto, é possível o afastamento da aplicabilidade do art. 57 da Lei 11.101/05, autorizando o processamento da recuperação judicial mesmo sem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários.

Da Parte Dispositiva:



1) Diante do exposto, com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CARMELITANO LTDA. e AUTO POSTO NOVA DÉCADA LTDA.**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, bem como na forma no Plano De Recuperação, com as observações relativas às cláusulas declaradas nulas e ineficazes nesta decisão, dispensando, por ora, a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais, consignando que o marco inicial para cumprimento, tal como consignado no plano, será de 30 (trinta) dias subsequentes ao da publicação desta decisão.

1.2) O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo.

2) Em virtude do controle de legalidade, **retifico as premissas referentes à NOVAÇÃO**, de modo que com a aprovação do plano as ações sejam extintas apenas contra as recuperandas, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como torno ineficaz a previsão para supressão de todas as garantias ou a sua substituição, sem consignar a necessidade do consentimento do seu titular.

3) DECLARO NULA a disposição contida no PRJ que previu a determinação de Nova Assembleia no caso de descumprimento do plano (art. 61, §1º da Lei 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

4) Retifico a cláusula relativa à baixa dos apontamentos junto aos órgãos de restrição ao crédito em nome das recuperandas em virtude de débitos sujeitos ao plano homologado, para determinar que contenha a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.

5) DECLARO A NULIDADE da disposição que prevê aplicação 90% de deságio para dos titulares de créditos futuros, decorrentes de condenação cível contra as recuperandas, em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo tais credores ser inseridos dentro das respectivas classes, sendo-lhes aplicados os mesmos percentuais de deságios previstos para credores dessa classe.



6) Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

7) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município.

8) Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito

[1] Lei de recuperação de empresas e falência? Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo - Edição 2016, Autor: Manoel Justino Bezerra Filho, Editor: Revista dos Tribunais, in <https://proview.thomsonreuters.com>.

[1] DE LUCCA, Newton, Abuso de Direito de Voto do credor na assembleia geral de credores prevista nos arts. 35 a 46 da Lei 11.101/2005, in Direito Recuperacional II – Aspectos Teóricos e Práticos, DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; e ANTONIO, Nilva Maria Leonardi (coords.), São Paulo, editora Quartier Latin, 2012, p. 223-249

